



## PROCESSO TC Nº 15336/14

**Órgão/Entidade:** Governo do Estado da Paraíba

**Objeto:** Inspeção Especial, instaurada para examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756 (cumprimento de decisão)

**Responsável(is):** Ricardo Vieira Coutinho (Ex-governador do Estado), Cícero Lucena Filho (Prefeito de João Pessoa), Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado), Marcus Vinícius Melo Neto (Superintendente Regional do DNIT), Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Secretária de Planejamento da Prefeitura de João Pessoa), Gilberto Carneiro da Gama (Ex-procurador Geral do Estado), Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente da SUPLAN)

**Advogados:** Marcelo Martins de Santana, Ana Maria Fernandes de Franca Alves e Sthephany Evelyn Trigueiro da Costa

**Interessado(s):** José Morais de Souto Filho

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – GOVERNO DO ESTADO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01624/21 – NÃO CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS.

### ACÓRDÃO AC2 TC 00384/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15336/14, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01624/21, emitido em sede de inspeção especial, instaurada para examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01624/21;
- 2) FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Procurador Geral do Estado da Paraíba cumpra efetivamente o item "1" do Acórdão AC2 – TC 01877/18; e
- 3) FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba e o atual Prefeito Municipal de João Pessoa esclareçam a legítima propriedade do **terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel (lado esquerdo, sentido Cabedelo/Sertão), conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos.**

Publique-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 28/02/2023



## PROCESSO TC Nº 15336/14

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator):** Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01624/21, emitido em sede de inspeção especial, instaurada para examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756 (o terreno foi doado pela Prefeitura de João Pessoa ao Estado da Paraíba, através da Lei Municipal nº 2.243/78, para construção do Estádio de João Pessoa, sendo atualmente ocupado, parte dele, pela empresa FC Engenharia Ltda, CNPJ nº 07.641.255/0001-82).

Há duas decisões nos presentes autos, a saber:

- a) Acórdão AC2 TC 01877/18, publicado em 13/08/2018, fls. 201/206:

"(...)

1. *FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba adote as medidas judiciais e/ou administrativas visando a reintegração do terreno registrado no Cartório Carlos Ulysses, com a matrícula 153.756, conforme discriminação constante no relatório técnico de fls. 6/14 e Documentos TC n.ºs 61456/14 e 04031/15.*

2. *EXPEDIR OFÍCIOS à Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos."*

- b) Acórdão AC2 TC 01624/21, publicado em 29/09/2021, fls. 242/247:

"(...)

1) *DECLARAR o não cumprimento do item "1" do Acórdão AC2 – TC 01877/18 e o cumprimento do item "2" da mencionada decisão.*

2) *DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,19 UFR-PB, ao ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada.*

3) *FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Procurador Geral do Estado da Paraíba cumpra efetivamente o item "1" do Acórdão AC2 – TC 01877/18.*

4) *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba e o atual Prefeito Municipal de João Pessoa esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos."*



## PROCESSO TC Nº 15336/14

Dentro do prazo fixado, os titulares dos órgãos encaminharam pedido de prorrogação<sup>1</sup> de prazo para apresentação de justificativas, exceto a Prefeitura de João Pessoa, que juntou os documentos de fls. 278/321, na tentativa de solucionar a questão, em cuja análise, a Equipe de Instrução, fls. 339/344, concluiu que o item "3" da última decisão não foi cumprido e que a determinação contida no item "4" foi parcialmente cumprida pela Prefeitura.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, de nº 0439/22, fls. 347/348, em concordância com a Auditoria, pugnou pela (1) declaração de parcial cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 01624/21; e (2) fixação de novo prazo ao atual Procurador Geral do Estado para cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC-01624/21.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Cumpre destacar, de início, que a documentação apresentada pela Prefeitura de João Pessoa informa que é de propriedade do Estado da Paraíba o terreno registrado no Cartório Carlos Ulysses, com a matrícula 153.756 (lado direito da BR 230, sentido Cabedelo/Sertão). No entanto, a determinação contida no item "4" do Acórdão AC2 TC 01624/21 diz respeito a imóvel diverso (lado esquerdo da BR, no Ernesto Geisel, sentido Cabedelo/Sertão), conforme fragmento abaixo:

*"ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o **Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba** e o atual **Prefeito Municipal de João Pessoa** esclareçam a legítima propriedade do **terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel**, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos."* (destaquei)

Para melhor identificação do terreno cuja determinação do esclarecimento da propriedade recai sobre a Prefeitura de João Pessoa e o DNIT, extrai-se da fl. 189 o seguinte trecho, *in verbis*:

*"Com relação ao terreno (lado esquerdo da BR 230 – sentido Cabedelo/Sertão), cuja suposta propriedade pertence à Karina de Leon Moraes, o documento de esclarecimento da Secretaria de Planejamento do Município de João, é bastante esclarecedor, donde se pode tirar duas conclusões:*

**Primeira:** *A área em tela supostamente encontra-se em faixas de domínio do DNIT, pertencentes à União, considerando a Portaria de Utilidade Pública nº 021/DES, datada de 14/04/1979 e publicada no diário oficial de 24/04/1970, página 964, sessão 1 (...).*

**Segunda:** *Caso o terreno em questão, não esteja situado na área de domínio do DNIT, refere-se à área, [sic] caracterizada como sendo o lote 1195, da quadra 200, do setor 39, no bairro Ernesto Geisel, não se encontra na planta do Loteamento Ideal que foi aprovada pela PMJP, logo, o imóvel de localização cartográfica atual 39.200.1195.0000.000, por não pertencer ao Loteamento Ideal, segundo a Diretoria de Geoprocessamento e Cadastro da SEPLAN, não guarda relação com a doação a que se refere a Certidão de Inteiro Teor anexada às páginas 149/150, pois esta doação, ao citar área verde, equipamento comunitário e rede viária, trata daquelas áreas transferidas pelo loteador ao patrimônio municipal por exigência legal, nos*

<sup>1</sup> PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS:

Marcus Vinícius Melo Neto (Superintendente Regional do DNIT) - Documento TC 99826/21, fls. 326/332.

Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado da Paraíba) - Documento TC 102866/21 - fls. 334/337.



## PROCESSO TC Nº 15336/14

*termos do art. 22 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), bem como dos Arts. 83, §1º, 85 e 89, todos do Código de Urbanismo (Lei Municipal nº 2.102, de 31 de dezembro de 1975).*

*Como se pode observar a área reclamada e cuja posse está sendo questionada, localiza-se dentro da faixa de domínio do DNIT e/ou pertence ao Município à luz da Lei Municipal Nº 6.766/1979 e o Código de Urbanismo e a Lei Municipal Nº 2.102/1975. "*

Desta forma, entendo que permanece carente de cumprimento o Acórdão AC2 TC 01624/21.

Isto posto, e considerando que os demais titulares dos órgãos envolvidos encaminharam pedidos de prorrogação do prazo fixado no Acórdão AC2 TC 01624/21, conforme Documento TC 99826/21, fls. 326/332, e Documento TC 102866/21, fls. 334/337, ainda não apreciados pelo Tribunal, voto pelo(a):

- a) Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01624/21, sem penalidade pecuniária, dado o pronunciamento dos responsáveis, pleiteando dilatação de prazo;
- b) Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Procurador Geral do Estado da Paraíba cumpra efetivamente o item "1" do Acórdão AC2 – TC 01877/18; e
- c) Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba e o atual Prefeito Municipal de João Pessoa esclareçam a legítima propriedade do **terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel (lado esquerdo, sentido Cabedelo/Sertão), conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos.**

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:10



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO